

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 2019

(do Poder Executivo)

*ESTABELECE O PROGRAMA DE
ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA FISCAL, O PLANO DE
PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL, ALTERA A LEI
COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A LEI
COMPLEMENTAR Nº 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, A LEI
Nº 12.348, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010, A LEI Nº 12.649, DE 17
DE MAIO DE 2012 E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185- 35, DE 24
DE AGOSTO DE 2001.*

EMENDA DE PLENÁRIO

“Art. 1º Acrescente-se seguinte § 6º ao art. 27, do substitutivo do relator ao PLP 149/19:

Art. 27.....

.....
§ 6º O aditamento contratual, de que trata o caput deste artigo, produzirá seus efeitos legais a partir da data de formalização da pretensão de aditamento pelo Estado, Distrito Federal ou Município.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva faz-se necessária devido a urgência das ações exigidas do Poder Público para o enfrentamento da pandemia. Como sabemos, a previsão do aditamento contratual visando a suspensão dos pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, de operações de crédito

interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito, fornecerá fôlego financeiro para que os entes subnacionais possam destinar esses valores para a saúde e assistência social, principais áreas que serão demandadas pela população este ano.

Nesse sentido, incluir a previsão de efetivar dos contratos a partir da pretensão formalizada, consiste em garantir agilidade e efetividade das ações do Poder Público que busquem mitigar os impactos da crise sanitária e econômica que nos atingem.

Vale ressaltar que o direito à vida e a saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana em nossa Constituição Federal, que preconiza, ainda, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

Deste modo, considerando a importância da manutenção das finanças municipais em condições de atender às necessidades básicas da população, considerando, por um lado, a inexistência de previsão orçamentária para as novas e impactantes despesas para atendimento à saúde e, de outro, a certeza de decréscimo nas receitas públicas municipais em razão do impacto da pandemia, além de prever o aditamento dos contratos, também é inescapável a previsão de que este tenham validade a partir da formalização.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda aditiva.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
(PROS-AP)